



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 713 - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3017777-65.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF nº 40.321.770/0001-50, com sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 207, Lojas 301 e 318, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, apresenta, no **Evento 21**, pedido de recuperação judicial.

Narra ter sido fundada no ano de 1991, no coração da Cidade do Rio de Janeiro, no bairro de Ipanema, e nascida como fruto de uma parceria com uma renomada empresa do setor imobiliário, especializada na construção de edifícios luxuosos e com tradição de mais de 27 (vinte e sete) anos no mercado.

Afirma que, no decorrer de sua atividade empresarial, investiu em projetos pré-planejados, capazes de fornecer informações em tempo real, assegurando mais conforto, previsibilidade, otimização de recursos e transparência em todas as etapas da obra.

Alega ser uma das pioneiras na adoção da “Procore” no Brasil – uma plataforma colaborativa de referência mundial para gerenciamento de projetos desde a fase de pré-construção até a sua efetiva conclusão, oferecendo as principais ferramentas para o acompanhamento da obra e controle financeiro.

Sustenta que, tais fatores permitiram à requerente aproveitar as oportunidades do mercado imobiliário e vivenciasse a evolução do setor, mantendo-se em constante crescimento, com uma média de 4 (quatro) a 6 (seis) contratos por ano e atingindo um faturamento, em seu auge, de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em contratos sob a sua gestão (i.e., com faturamento direto pelo cliente).

Aduz que, apesar de sua sólida trajetória, enfrenta, atualmente, grave crise de liquidez, resultante de fatores conjunturais do setor e da retração econômica, circunstâncias que comprometeram o seu fluxo de caixa e a sua capacidade de honrar as obrigações financeiras assumidas.

Quanto à crise econômica, afirma ser fruto de sucessivos eventos de ordem econômica, completamente fortuitos, imprevisíveis e alheios à sua vontade, relacionados às oscilantes condições de mercado e à severa recessão enfrentada nos últimos anos, o que foi agravado em 2020 pelos efeitos da Pandemia do Covid-19.

Sustenta que, o que se mostrou crucial para a momentânea situação de crise foi o impacto financeiro ocasionado pela ruptura do contrato com a Petrobrás, firmado no ano de 2019, uma vez que a Petrobrás identificou uma oportunidade de iniciar a operação de forma menos onerosa e decidiu rescindir unilateralmente o contrato, deixando de honrar os serviços adicionais executados. Tal conduta gerou grave desequilíbrio econômico-financeiro, já que os custos foram arcados exclusivamente pela Requerente sem o reembolso previamente acordado.



Diz que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a Requerente iniciou um projeto de reestruturação financeira e operacional, procedendo com a revisão de custos, reduzindo o número de colaboradores e a estrutura física corporativa, tudo com o objetivo de equalizar o passivo e permitir a preservação do negócio, o máximo de postos de trabalho e a superação de liquidez experimentada. 35. Não obstante o cenário desafiador, com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto, a reorganização do plano de negócio desenvolvido e a suspensão das ações e execuções em curso, as dificuldades enfrentadas serão devidamente superadas, sobretudo em razão da viabilidade da Requerente e de sua importância enquanto geradora de benefícios econômicos e sociais.

No Evento 23, a requerente pede, ainda, autorização para a celebração de contrato de financiamento DIP, nos termos da proposta que anexa, com o objetivo de viabilizar o imediato ingresso de capital novo, essencial à recomposição do capital de giro da Requerente e à preservação da regularidade de suas operações, permitindo-lhe fazer frente às despesas operacionais, obrigações correntes e aos custos inerentes ao processo de recuperação judicial. Requer, ainda, que o pedido seja apreciado em regime de urgência, diante da inequívoca necessidade de equalização do capital de giro da Requerente, especialmente em razão da proximidade do recesso forense, sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades empresariais.

É o relatório.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos artigos 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005.

A requerente expõe as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos.

Atendidas assim as prescrições legais, há de ser deferido o processamento da recuperação judicial da requerente.

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F.), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Necessária, portanto, a indicação de assistência de agente auxiliar da justiça, visando a instruir o Juízo naquilo que extrapola sua proficiência jurídica ou sua possibilidade funcional e gerencial.

No ponto, então, convergem duas preocupações.

Uma, institucional, já endereçada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 141/2023, que lança luz sobre a necessidade de parâmetros objetivos, ou ao menos sindicáveis, de arbitramento de honorários de administrador judicial. No ponto, destaco o disposto no art. 3º daquele normativo:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

De fato, nenhum sentido há na inversão da ordem lógica e intuitiva das coisas: o auxiliar deve contribuir para o soerguimento da empresa, jamais tornar-se seu sócio ou principal credor. Por isso, sem desprezar o intuito lucrativo da atividade que é própria do mercado, há de se refreá-lo a um paradigma de razoabilidade judicial, tão demonstrável quanto possível. Portanto, a modicidade dos honorários, mais do que recomendável, é impositiva e deve ser rigorosamente exigida.

Mesmo assim, faltam parâmetros objetivos que possam traduzir economicamente o mister desse auxiliar do juízo, notadamente porque são variáveis os custos, os riscos e a complexidade da causa.

É possível se buscar a resposta no método.

Nesse sentido, o direito brasileiro, talvez de maneira pioneira, consagrou uma tecnologia de ancoragem do menor preço: a licitação.

Embora não seja em tudo transponível a esse procedimento, porque há um componente fiduciário na relação do Juízo com o profissional a ser designado, pode ser aproveitada em essência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Assim, para garantir que o valor cobrado será o menor possível dentro das peculiaridades do processo e da realidade mercadológica, passo a indicar três auxiliares de confiança do Juízo, declinando-se suas qualificações:

1. **ARDEN ASSESSORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 63.654.899/0001-86, endereço na Av. Nilo Peçanha, 50, s. 2013, na pessoa de seu sócio, o Dr. EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO, endereço eletrônico **efaoro@frsadvogados.com.br**;
2. **AJ ELO ZANGIROLAMI E BAPTISTA LTDA.**, CNPJ 61.797.354/0001-01, endereço na Alcindo Guanabara, 24, s. 1514, na pessoa de seu sócio DAVID ZANGIROLAMI, endereço eletrônico **z.elo@eloaj.com.br**;
3. **PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 06.337.508/0001-66, representada pelo seu sócio Adriano Pinto Machado, endereço eletrônico **adrianomachado@pintomachado.adv.br**.

Eles e somente eles, deverão apresentar, através de e-mail para o gabinete da 3ª Vara Empresarial (**gab.cap03vemp@tjrj.jus.br**), suas propostas no prazo impreritível de 5 (cinco) dias úteis, a partir da intimação expedida para seu e-mail, com a estimativa global, o número de parcelas e o valor dos honorários mensais. Tudo corroborado por planilhas e orçamentos elaborados rigorosamente à luz das atribuições que lhe foram acometidas. Deverá, ainda, indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento.

Nesse primeiro momento, os nomeados deverão, outrossim, informar se aceitarão a redução das propostas, por decisão do Juízo, ou se o valor pedido é o piso irredutível.

A confirmação no encargo recairá sobre quem estimar os menores honorários globais. Em caso de empate, prevalecerá a proposta com honorários parciais (parcela mensal) mais baixos.

Deixo desde já consignado que os critérios objetivos poderão ser ponderados a outros relevantes fundamentos.

Se a equivalência persistir ou se houver questão não disciplinada por essa decisão, o Juízo intimará os interessados a suprirem o ponto.

Apresentadas as três propostas ou findo o prazo, aquelas recebidas serão imediatamente juntadas aos autos, dando-se vista à requerente e ao Ministério Público

Vai sem dizer que as propostas deverão observar o teto de 5% (cinco por cento) e as demais limitações da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, para logo desestimular qualquer possibilidade de rodízio entre os indicados, ficam cientes os participantes de que haverá rotatividade das indicações, de modo que nova nomeação só ocorrerá quando exaurido o universo de profissionais de confiança e de provados bons serviços.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Uma vez definido o Administrador Judicial, caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

Deverá apresentar, neste processo, os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/2005), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

DISPOSITIVO

1. **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 40.321.770/0001-50, com sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 207, Lojas 301 e 318, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05.
2. **DETERMINO A INTIMAÇÃO URGENTE**, por e-mail, dos profissionais indicados acima para a administração judicial, a fim de que apresentem suas propostas no prazo de cinco dias úteis através de e-mail para o gabinete da 3ª Vara Empresarial (**gab.cap03vemp@tjrj.jus.br**), devendo as propostas ser juntadas aos autos assim que todas forem apresentadas ou, mais tardar, ao término do prazo, com vistas imediata à requerente e ao Ministério Público.
3. **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88 (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, II).
4. **SUSPENDO** todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º daquela Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, II).
5. **DETERMINO** que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, IV).
6. **DETERMINO** a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (Lei nº 11.101/2005, artigo 52, V).



7. **DETERMINO** que a recuperanda apresente em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: **(i)** o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **(ii)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **(iii)** a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Deverá constar que na fase de verificação administrativa dos créditos (15 dias da publicação do edital), as habilitações ou petições de divergências deverão ser endereçadas exclusivamente ao Administrador Judicial, não sendo admitidas aquelas endereçadas ao juízo. Deverá ser informado, também, que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, sem prejuízo de sua publicação pelo edital, será disponibilizada oportunamente no site do TJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados.
8. **DETERMINO** que o referido edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 seja publicado tão logo nomeado o Administrador Judicial.
9. **DETERMINO** que sejam excluídas dos autos as petições de habilitação e as de divergência de créditos direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da fase de verificação administrativa de 15 (quinze) dias após a publicação do edital, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.
10. **DETERMINO** que, independentemente de novo despacho, os ofícios, cartas de vênia ou expediente do tipo, dirigidos a este juízo com intuito de comunicar crédito para sua inscrição no quadro geral de credores, sejam desentranhados para juntada e manutenção em incidente próprio, no qual **NÃO HAVERÁ ABERTURA DE CONCLUSÃO**, devendo a Central de Processamento oficialiar em resposta ao juízo de origem solicitando, em cooperação judiciária, que o respectivo credor seja comunicado da necessidade de se formalizar procedimento de habilitação por meio de petição dirigida a este juízo (LRF, artigo 10, §§ 5.º e 6.º), com a observância do artigo 9.º da Lei n.º 11.101/2005, da qual destaca-se seu inciso II, de maneira que, para as habilitações de crédito judicial indicado por certidão, é fundamental que os cálculos de atualização observem, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial. Nos mesmos autos deverão ser juntados ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso, ressalvado se oriundo de órgão recursal.
11. **DETERMINO** que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (Lei n.º 11.101/2005, art. 69). Para tanto, determino seja oficiado ao Registro Público de Empresas respectivo e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, bem como seja anotado no cadastro do presente feito a referida expressão.
12. **DETERMINO** que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05.



13. **DETERMINO**, tão logo apresentado o plano, a expedição de edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do referido artigo 53, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, observado o art. 55 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.
14. **DETERMINO** que, publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações sejam distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pela Central de Processamento. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento aqui mencionado, pelos credores e pela Central.
15. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, **LIMITO** a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental (neste sentido: 0021383-10.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. JOSÉ CARLOS PAES – julgamento em 06/05/2015 - 14ª CÂMARA CÍVEL, atual DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).
16. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, **FICA VEDADA** a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema (nesse sentido: 0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA – julgamento em 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
17. **ATRIBUO** o caráter sigiloso apenas às informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X, da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça, caso velados.
18. **ATRIBUO** à presente decisão o caráter de ofício, previsto no § 1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

Sobre o pedido de autorização para contratar um financiamento DIP, diga o Ministério Público sobre o acrescido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 15/01/2026, às 20:37:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001187685v2** e o código CRC **90f0c153**.

3017777-65.2025.8.19.0001

190001187685.V2